



Município de Capanema – Estado do Paraná
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 44/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação formulada por **BARI VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.461.763/0001-89, neste ato representada por **ANTONIO BORDIN NETO**, inscrito no CPF/MF sob nº 780.956.709-87 e **ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE**, inscrito no CPF/MF sob nº 029.506.579-66, em face do edital supracitado.

1. – Da tempestividade da impugnação.

A impugnação é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2. – Da síntese fática.

Inconformada com as especificações técnicas descritas no TR, a impugnante alega que algumas características mínimas exigidas no TR restringem à ampla concorrência, uma vez que ao exigir potência mínima de 78CV ocasionaria possível direcionamento.

Ainda assim, sustenta que a exigência mínima de vidro elétrico nas 4 (quatro) portas, alerta de faróis acesos, acendimento dos faróis através de sensor crepuscular e 6 (seis) airbags (duplo frontal, duplo lateral e duplo cortina) restringe de ser ofertados no certame outras opções de veículos disponíveis no mercado.

Por fim, requer seja retificado o TR com o intuito de atender aos seus pedidos.

É a síntese fática.

3 – Dos fundamentos.

3.1. – Da exigência de potência mínima.

A impugnante discorda da potência mínima exigida no TR de 78CV.



Município de Capanema – Estado do Paraná
Departamento de Contratações Públicas

Contudo, a fixação da exigência de potência mínima do veículo não é ato ilegal da Administração, salvo se esta limitar à participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar à ampla concorrência.

É certo que a limitação não ocorreu no certame ora impugnado, já que a própria impugnante traz à baila, tabela que demonstra existir mais de 1 (um) veículo capaz de atender aos interesses da Administração, justificando, tão somente, que os veículos seriam “mais caros”.

Sobre a problemática, nos ensina Renato Geraldo Mendes:

“Para viabilizar a licitação, é indispensável que seu pressuposto jurídico e sua condição lógica estejam reunidos. A licitação tem como pressuposto jurídico o tratamento isonômico, o qual depende da possibilidade de assegurar critério objetivo de julgamento e, como condição lógica, a possibilidade de disputa, que, por sua vez depende da existência de dois ou mais agentes em condições de atender à Administração.” (grifo nosso)¹

Ora, se a própria impugnante demonstra que há no mercado veículos capazes de atender às exigências mínimas de potência do TR, não há que se falar em restrição da competitividade.

Dito isso, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros mínimos, baseados em critérios objetivos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, quando leciona com sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. **Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato.** Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas.”² (grifo nosso)

Entretanto, relevante sinalar que, com intuito de expandir ainda mais a concorrência do certame, esta Administração entendeu ser **admissível exigir potência mínima de 70CV**, uma vez que não traria prejuízos ao futuro contrato, ampliando à competitividade e garantindo o interesse público.

Frisa-se que a potência fixada é a mínima. Ou seja, os interessados podem ofertar veículos de potência igual ou superior.

¹ MENDES, Renato Geraldo. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 270, p. 788-790, ago. 2016.

² Comentário à Lei de Licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94.



Município de Capanema – Estado do Paraná
Departamento de Contratações Públicas

3.2. – Da exigência de vidros elétricos nas 4 (quatro) portas.

No passado os vidros elétricos eram considerados itens de luxo nos veículos.

Com a evolução tecnológica, os vidros elétricos tornaram-se itens cada vez mais comuns em veículos.

Grande parte dos veículos deixam as montadoras com vidros elétricos instalados.

Não há que se falar em restrição da competitividade em relação à exigência mínima dos vidros elétricos nas 4 (quatro) portas. Os vidros elétricos são práticos e aliados à segurança.

A exigência mínima de vidros elétricos nas 4 (quatro) portas, **não fere** a possibilidade de disputa e ampla concorrência, haja vista que grande parte dos veículos zero-quilômetros deixam as fabricas com o sistema incluso.

3.3. – Da exigência de alerta de faróis acesos.

A exigência de alerta de faróis acesos é uma característica padrão em grande parte dos carros zero-quilômetro, é uma característica cada vez mais comum em veículos novos.

É um recurso projetado para alertar o motorista se os faróis foram deixados ligados após o carro ser desligado e a chave ser retirada, com a intenção de evitar que a bateria do carro seja descarregada devido ao esquecimento dos faróis ligados.

No entanto, muitos fabricantes têm incorporado esse tipo de aviso em seus veículos para melhorar a conveniência e evitar problemas relacionados à bateria.

De mais a mais, os veículos objeto do Edital impugnado, serão utilizados em atividades rotineiras do dia a dia. Dessa forma, o motorista pode olvidar em desligar os faróis, podendo, assim, descarregar a bateria do veículo, causando prejuízo à Administração em eventuais trocas e/ou manutenções.

Desta feita, não há que se falar em restrição à competitividade com base na exigência mínima do alerta de faróis acesos, uma vez que no mercado automobilístico grande parte dos veículos possuem o sistema.

3.4. – Do acendimento dos faróis através do sensor crepuscular.



Município de Capanema – Estado do Paraná
Departamento de Contratações Públicas

É oportuno consignar que são observadas a legislação de regência em todos os procedimentos licitatórios adotados por esta municipalidade.

No caso em tela, por se tratar de aquisição de veículo automotor, além da legislação vigente, com absoluta atenção, são observados os itens dos veículos que primam pela segurança, especialmente por se tratar de veículo que transportará crianças e adolescentes.

Em suma, a exigência do sensor deu-se com o intuito de garantir a segurança dos ocupantes, a fim de atender ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:

a) à noite;

b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;”³

No entanto, nem todos os carros têm sensor crepuscular. Essa tecnologia costuma ser encontrada em veículos de categorias mais altas ou em modelos equipados com pacotes de opcionais mais avançados. Em carros de entrada ou modelos mais básicos, o sensor crepuscular pode não estar disponível.

Em vista disso, esta Administração entendeu ser **admissível retirar a exigência mínima do acendimento dos faróis através do sensor crepuscular.**

3.5. – Dos 6 (seis) airbags (duplo frontal, duplo lateral e duplo cortina).

Nesse ponto, é importante destacar que os veículos serão destinados à Secretaria Municipal da Família e Evolução Social – SEFAM, a fim de realizar atividades essenciais do Conselho Tutelar. Sendo assim, como atividade principal, os veículos serão utilizados para transportar adequadamente crianças e adolescentes atendidos pela Secretaria, inclusive, em situações que exijam deslocamentos para além dos limites desta municipalidade.

Nesse rumo, embora haja resolução CONTRAN nº 964 de 17/5/2022, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de airbag duplo frontal para o condutor e o passageiro, cumpre esclarecer que a contratação em tela visa adquirir veículos que irão rodar, em grande parte, com lotação máxima, percorrendo longas distâncias, transportando, principalmente, crianças e adolescentes atendidas pela SEFAM, o que torna imprescindível à aquisição de veículo com airbags duplo frontal, duplo lateral e duplo cortina, a fim de oferecer segurança a todos os ocupantes, não apenas ao motorista e passageiro.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm <Acesso em: 28/8/2024 às 14:00 horas>



Município de Capanema – Estado do Paraná
Departamento de Contratações Públicas

Ora, airbags são itens de segurança que visam reduzir os danos aos ocupantes do veículo em caso de colisão de trânsito.

Nesse sentido, os airbags frontais inflam de modo a proteger o peito do motorista e passageiro, evitando o impacto contra o painel, volante e o vidro frontal, já o airbag lateral infla a fim de preservar o tórax e a cabeça do motorista e passageiro. Por outro lado, o airbag cortina (projetado entre as duas colunas do veículo) diminui os efeitos de colisões laterais, com o intuito de proteger os ocupantes de colisões laterais.

Nota-se que são itens essenciais de segurança, pois em uma colisão lateral e/ou capotamento, os airbags laterais e de cortina oferecem melhor proteção aos ocupantes, capaz de garantir à proteção ao tronco dos ocupantes de lesões ocasionadas pelo impacto na coluna lateral, bem como os airbags cortina protegem a cabeça dos ocupantes em colisões laterais e/ou capotamentos.

Portanto, ressaltamos que a segurança dos ocupantes é uma prioridade. Com isso, a exigência de 6 (seis) airbags (duplo frontal, duplo lateral e duplo cortina) visa garantir um padrão elevado de proteção conforme as melhores práticas de segurança veicular.

4 – Da manifestação

Ante o exposto, resta claro que inexistente mácula nas exigências mínimas expressas no Edital e TR do Pregão nº 44/2024, no que se refere às especificações do objeto, que comprometa a isonomia ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Outrossim, caso acatada a impugnação integralmente, a aquisição do objeto não atenderá ao interesse público, tampouco as necessidades da Secretaria demandante.

De mais a mais, quanto a afirmação da impugnante de que a licitação é direcionada, temos que a própria impugnante demonstrou ter outros veículos que se enquadram nas especificações contidas no TR.

Ademais, esta Administração Pública municipal entende ser admissível exigir potência mínima de 70CV, bem como retirar a exigência de acendimento dos faróis através do sensor crepuscular, com o propósito de ampliar ainda mais a concorrência, uma vez que a exigência mínima de 70CV e a retirada do sensor crepuscular, em nada afetaria as necessidades da Secretaria demandante.



Município de Capanema – Estado do Paraná
Departamento de Contratações Públicas

Nessa linha, **manifesto-me pelo acolhimento parcial da impugnação**, com a retificação do Termo de Referência apenas para as exigências de potência e acendimento dos faróis através do sensor crepuscular, conforme os argumentos aqui levantados.

Intime-se.

Publique-se.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.

Roselia Becker Kruger Pagani
Pregoeira